

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2005

Revoga o artigo 1520, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relatora:** Deputada SOLANGE AMARAL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a revogação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro.

Argumenta o autor, em síntese, que com a revogação do inciso VII, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, não mais se permitiu a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor, impondo-se em consequência, até por coerência, a revogação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição, na forma de substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados na Proposta os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; pois ocorre inversão na ordem das disposições constantes nos arts. 2º e 3º.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

A Lei nº 11.106/2005 revogou os incisos VII e VIII, do art. 107 do nosso Código Penal; o inciso VII estabelecia a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor, nos crimes contra os costumes. O Código Civil entrou em vigor no ano de 2002, quando então o referido inciso VII, tinha vigência; o do artigo 1.520 retrata na órbita civil efeitos do inciso VII. Revogado este dispositivo, ocorre ausência de fundamentação para existência daquela disposição civil.

Em que pese a inadmissibilidade de ocorrência de extinção de punibilidade pelo casamento, é de todo oportuno que, ocorrendo gravidez, seja permitido o casamento do ofensor e vítima; maior do que as razões jurídicas são os direitos da criança que irá nascer, no caso de ocorrer gravidez, ainda que o ofensor responda penalmente, haverá de ser-lhe permitido convolar núpcias, em atenção mesmo ao princípio de fomentar as uniões oficiais, na linha do Substitutivo da CSSF.

Este, aliás, era o entendimento do relator anteriormente designado nesta comissão, o ilustre Deputado Leonardo Picciani.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei nº 6.437, de 2005, na forma do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada SOLANGE AMARAL  
Relatora